Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 013/2017

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do Código Posturas Municipais – Lei n°. 2.449 de 14 de dezembro de 1992.

A presente alteração é necessária, pois o município precisa coibir os proprietários de terrenos sujos e pantanosos, bem como os munícipes que estão realizando obras, a não deixar sujeiras e restos de materiais de construção e/ou entulhos, uma vez que estas condutas negativas colocam em risco a saúde pública.

Frisa-se que atualmente o município não tem mecanismos para executar os serviços de limpeza em terrenos particulares ante a falta de pessoal e maquinário. A Lei n°. 2.449/1992, já dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários quanto à limpeza e ordem da postura e obras realizadas no município.

A razão da presente propositura é para que a Prefeitura como órgão fiscalizador passe a trabalhar na prevenção, evitando o aumento dos casos de dengue e outras doenças causadas por insetos e escorpiões, diminuindo o risco à saúde dos moradores próximos aos locais irregulares.

Considerando a importância do Projeto, solicitamos a apreciação em **caráter de urgência.**

Adamantina, 15 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município

A Sua Excelência, o Senhor
EDUARDO RODRIGUES FIORILLO.
Presidente da Câmara Municipal
ADAMANTINA – SP.

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre alteração da Lei 2.249 de 14 de dezembro de 1992

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º O Artigo 31 da Lei n° 2.449 de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 31 *Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou de quaisquer materiais nos limites da zona urbana.*

§ 1º *A ciência do infrator do caput deste artigo far-se-á:*

I - *pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;*

II - *por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;*

III - *por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.*

a) *Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.*

b) *Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.*

§ 2º *Havendo descumprimento dos prazos fixados, os serviços serão executados compulsoriamente pelo Poder Público, direta ou indiretamente, mediante concessão, nos valores estabelecidos por decreto público, quando terceirizados, acrescidos de 30% (trinta por cento), a título de administração, e que serão lançados e cobrados do proprietário do imóvel.*

§ 3º *Fica solidariamente responsável pelo pagamento do valor apurado ou previsto no § 2º, a pessoa que estiver no uso ou ocupação de imóvel, na qualidade de locatário, arrendatário, comodatário ou a qualquer outro título.*

§ 4º *O processo de limpeza não atingirá a área parcial ou total do terreno que, por ventura, esteja sendo cultivada e sua manutenção e tratamento estejam sendo efetuados.*

Artigo 2º O Artigo 148 da Lei n° 2.449 de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 148 *O decurso de prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a MULTAS, constante do Anexo I da presente Lei.*

§ 1° *Aos infratores a que se refere o Anexo I, em caso de reincidência por notificação, a multa será em dobro.*

§ 2° *Aos infratores que durante dois anos forem reincidentes, será aplicado o IPTU Progressivo, constante da Lei Complementar n.° 80/2006 e suas alterações e regulamentações.*

§ 3° *Aos infratores que descumprirem o artigo 12, fica compreendido pelo Poder Público o desinteresse pelos bens que serão recolhidos ao depósito público.*

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Adamantina, 15 de fevereiro de 2017.

MARCIO CARDIM
Prefeito do Município

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

ANEXO I

Constante do Artigo 148, da Lei n.° _____/2017, de ___/02/2017

INFRAÇÃO ARTIGO	VALOR EM UFM
64, 67, 68, 69, 88, 135, 139 e 146.	**50 UFM**
5º, 6º, 7º, 11 e 14, 33, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 54, 55, 56, 57, 58, 132 e 143.	**300 UFM**
8º, 9º, 10, 12, 15, 17, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 49, 50, 51, 70, 94, 104, 119, 123, 127, 129, 137 e 138	**200 UFM**.